



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GDK S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Salvador-BA, 29 de junho de 2018.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial, elaborado em atendimento ao art. 53 da Lei no 11.101/2005, para apresentação nos Autos do Processo n. 0301672-98.2013.8.05.0001, em trâmite perante a primeira vara empresarial da comarca de Salvador – BA.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LRJ”), perante o Juízo em que se processa a Recuperação Judicial (“Juízo da Recuperação”), Plano este a ser submetido à nova Assembléia Geral de Credores (“Nova AGC”), pela sociedade abaixo indicada:

GDK S.A. - Em recuperação judicial, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n. 34.152.199/0001-95, com sede na rua da Grécia, 8, edifício Serra da Raiz, 10 andar, Comércio, Salvador, Bahia, Cep 40.010.010.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GDK S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) A excelência profissional da GDK a fez uma das maiores empresas de construção do Brasil, e se traduz em uma carteira de diversos projetos realizados nos últimos 20 anos, em que se destacam importantes obras nos setores de energia, óleo e gás e mineração;
- B) A GDK vem se esforçando desde o início de seu processo de recuperação judicial, em Janeiro de 2013 para cumprir os compromissos com seus credores;
- C) No ano de 2013, a GDK cumpriu exemplarmente seus contratos existentes e aqueles assinados após o início da sua recuperação judicial, com o cliente Petrobras, como atestam suas Demonstrações Financeiras do ano de 2013, auditadas pela Auditoria Independente KPMG e Boletins de Avaliação de Desempenho (BAD's) emitidos pelo Cliente Petrobras, todos eles com conceito de Bom à Excelente, e em função disto, também, cumpriu no período com as obrigações assumidas no processo de recuperação judicial;
- D) A partir de 2013, a GDK durante todo o processo de recuperação judicial somente foi convidada para **uma única licitação** por seu principal cliente, Petrobras, tendo sagrado-se vencedora do contrato para "construção das instalações da Transpetro no Comperj", em setembro de 2013. A partir daí, **não obstante as inúmeras correspondências enviadas à Petrobras solicitando ser incluída nas licitações, a GDK não mais foi convidada para nenhuma licitação**, o que acarretou, com o término dos contratos no ano de 2014 e 2015, uma penosa jornada de sobrevivência da empresa até os dias de hoje; (**Anexo 1** - Demonstrações Financeiras de 2013, BAD's dos contratos executados a partir de 2013; relação das empresas impedidas de licitar e contratar com a Petrobras, em que figurou a GDK)
- E) Nos anos de 2013 e 2014, a GDK cumpriu com todos os compromissos do plano original da Recuperação Judicial e **dado não ter sido mais convidada a participar das licitações com sua Principal cliente, a Petrobras e o mercado em geral ter restrições às Empresas em Recuperação Judicial**, o que a impossibilitou de conquistar novos contratos, como sempre o fez na sua trajetória desde 1994, não mais conseguiu cumprir com os compromissos do plano a partir de 2015 e com isto promover geração de caixa para cumprimento do previsto no Plano de Recuperação Judicial original;

- F)** O País vem vivenciando a partir de 2014 uma nova situação em que o próprio mercado em geral estagnou, como é de conhecimento geral e não mais estiveram presentes as oportunidades de novos contratos, locações, venda de equipamentos e ativos, recebimento de valores pendentes com clientes, dentre outros;
- G)** Em razão dessas dificuldades econômico-financeiras e de relevantes fatos ocorridos após a homologação do Plano de Recuperação Judicial da GDK, os mesmos alteraram substancialmente a realidade empresarial da Recuperanda, levando-a a buscar um novo modelo de pagamento aos seus credores;
- H)** Atualmente, o País oferece oportunidades bastante atrativas, conforme se verifica do presente Plano e do respectivo laudo de viabilidade econômico-financeira, que possibilitam a GDK atender tanto ao principal objetivo, que é o de pagar todos os credores, quanto até mesmo o de contribuir para uma solução de interesse público na área de Infraestrutura Marítima e setor de Engenharia e Construção, contando novamente com a presença de uma tradicional empresa de engenharia e construção no momento em que o País está carente de empresas com esta *expertise*;
- I)** Com as soluções apresentadas neste “PRJ”, a GDK vai superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade e identidade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das maiores empresas de engenharia e construção do Brasil; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores com a extinção de todos os seus passivos sempre com vistas a atender aos melhores interesses dos credores;
- J)** Para tanto, a GDK apresenta este Plano de Recuperação Judicial atendendo aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação e Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação da GDK; (ii) demonstre sua viabilidade; (iii) seja acompanhado de laudo que demonstre a viabilidade econômica das soluções apresentadas neste Plano baseada também nos laudos de avaliação de seus bens e ativos; e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento de todos os credores sujeitos à recuperação judicial; (**Anexo 15** - Laudo de viabilidade econômica do Plano de recuperação Judicial)
- K)** A GDK ainda, no intuito de também solucionar os passivos dos Credores Não Sujeitos a Recuperação Judicial, inclui neste plano proposta de pagamento para os mesmos, de maneira que todos os credores da GDK sejam atendidos dentro das prioridades determinadas pela legislação;

A GDK submete o seu Plano de Recuperação constante nos Autos do processo de Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação para que obtenha a aprovação da Assembleia Geral de Credores, convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1. Medidas de Recuperação

1.1. Objetivo do Plano. Este Plano tem o objetivo de estabelecer uma nova estrutura para pagamento dos Créditos, de modo a permitir à GDK efetuar o pagamento da dívida da forma como reestruturada por este Plano, superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores.

1.2. Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, os Laudos de Avaliação Patrimonial de Bens e Ativos da recuperanda e as Soluções através das Unidades Geradoras de Negócios e Receitas conforme itens constantes do **CAPÍTULO X** deste Plano e, conseqüentemente, prevê como forma de solução para extinguir o endividamento da GDK (i) a constituição da Subsidiária Integral **GDK Engenharia** com o objetivo do retorno da empresa ao mercado de engenharia com todo seu acervo técnico e parque de equipamentos; (ii) a constituição da **SPE Terminal Bahia de Todos os Santos** com o objetivo de implantação de um Terminal de Uso Privado (TUP) para recebimento de navios, armazenamento de combustíveis, derivados de petróleo, produtos petroquímicos e resíduos líquidos industriais, que será implantado na rodovia Cia Norte s/n, baía de Aratu, vizinho à Base Naval de Aratu e do Terminal Petroquímico de Aratu, município de Candeias, a 50 km de Salvador e 27 km do Pólo Industrial de Camaçari, Estado da Bahia; (iii) a constituição da **SPE Shopping Outlet Center e Hotel Águas Claras** com o objetivo de implantação de um shopping center popular e hotel de trânsito, além, ainda, (iv) da venda de participações acionária e de ativos da empresa como também (v) recebimento de valores pendentes de recebimentos, para pagamento dos Credores.

1.3. Observância da Capacidade de Pagamento. O pagamento dos Créditos estabelecido no Plano observa a geração de caixa da GDK, a geração de recursos provenientes de receita advinda da Subsidiária Integral **GDK Engenharia**; da **SPE Terminal Bahia de Todos os Santos**; **SPE Shopping Outlet Center e Hotel Águas Claras**, venda de participações acionária e ativos da empresa e resultados operacionais conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico - Financeira, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

1.4. Movimentação de receitas e prestação de contas. A GDK poderá utilizar contas bancárias com livre movimentação para recebimento das suas receitas. A prestação de contas será mensal, com envio ao Administrador Judicial até o 15 (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO II

RATIFICAÇÃO E REITERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO EM 2013

2.4. As cláusulas originais ao Plano de Recuperação Judicial homologado em 2013, que não forem alteradas ou suprimidas por este documento, continuarão vigentes para fim de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da GDK S.A - em Recuperação Judicial.

2.5. Ratifica-se e Reitera-se ao presente Plano as seguintes cláusulas constantes do Plano de Recuperação Judicial originário, homologado em 2013, por este juízo:

“3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A GDK acredita que para melhor superação da crise econômico-financeira, precisa focar sua eficiência agregando novos projetos, pois os ganhos de competitividade não se restringem a um fato isolado, mas sim na cadeia como um todo, integrando clientes e colaboradores, fornecedores de modo geral que são imprescindíveis para continuidade da mesma.

Para tanto, o artigo 50 da “LRF” prevê quais os meios de recuperação econômica e financeira as empresas poderão utilizar, e como não poderia ser diferente, a GDK se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em lei. Assim, para cumprimento do art. 53, inciso I da “LRF”, a GDK expõe de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação, para melhor superação da crise econômico financeira, a saber:

3.1 ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS.

3.1.1. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU UPI’S– Art. 50, VII, XI e XVI.

A GDK, ao promover a reestruturação econômico-financeira que este “PRJ” propõe, poderá alienar seus bens do ativo circulante, com a fiscalização do administrador judicial e pelo preço de mercado.

Os bens do ativo permanente, que não sejam objetos de garantia real, constantes no Laudo de Avaliação Patrimonial (Anexo I), poderão ser alienados, consoante ao disposto no art. 142 da “LRF”, isto é, mediante autorização judicial, e aqueles objeto de garantia real poderão ser alienados desde que haja a expressa concordância do respectivo credor, respeitados os preceitos do art. 50, §1º da “LRF”, devendo o credor, na hipótese de recusa justificar sua decisão.

*Ficam autorizados, desde já, locação, arrendamento, comodato e remoção de bens do ativo permanente, podendo ainda onerá-los ou oferecê-los em garantia, se livres e desembaraçados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar a estrutura da **GDK** as necessidades do negócio e o cumprimento deste “PRJ”.*

*Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, a **GDK** poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer/quaisquer de suas Filiais ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objetos de garantia real e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da “LRF”. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da **GDK**, inclusive as de natureza tributária com exceção daquelas expressamente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da “LRF”.*

*No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, a **GDK** poderá, nos termos do art. 144 da “LRF”, , alienar de forma excepcional quaisquer dos seus bens, independentemente da natureza, respeitando para tanto, a anuência do credor titular dos bens objetos de garantia real consoante § 1º do art. 50 da “LRF”.*

Tal disposição encontra abrigo em recente enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, vejamos:

“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho.”

*Os recursos obtidos, em qualquer modalidade de alienação, serão investidos nas operações da **GDK** e servirão para garantir a reestruturação das atividades, aumento da produção e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, promovendo “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47 da “LRF”).*

3.1.2 AS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS - Art. 50, II, III, IV e VI.

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste “PRJ”, a GDK poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação; criação ou participação de Sociedade de Propósito Específico; mudança do objeto da companhia ou qualquer outra reforma no seu Estatuto, respeitada as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõem sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na alteração parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste “PRJ”.

Em eventual ato de reorganização societária, deverá a GDK informar ao Juízo da Recuperação Judicial para a efetiva publicidade.

3.1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA – Art. 50, caput.

A GDK envidará esforços para o efetivo cumprimento deste “PRJ” e para uma administração dirigida, monitorada e incentivada, envolvendo acionistas, diretoria e demais órgãos de controle, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

3.2 ECONÔMICOS E FINANCEIROS.

3.2.1 OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO DESTINADO A READEQUAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES – Art. 50, caput.

Considerando a estrutura atual da GDK, bem como as expectativas presente e futura, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este “PRJ” propõe, a GDK poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados às suas atividades, tratar de abertura de novas linhas de créditos com os seus clientes, fornecedores e instituições financeiras, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento deste “PRJ”, observando sempre o item 3.1.1 deste PRJ.

3.2.2 SOLUÇÕES JUNTO AOS CREDORES – Art. 50, caput.

*Sem prejuízo ao cumprimento deste “PRJ”, a **GDK** poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços e instituições financeiras, como medida destinada a atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa. Serão considerados credores financiadores aqueles que concederem novas linhas de créditos, adiantamento e liberações de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas, ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise.*

*A **GDK** reserva-se no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas ofertadas pelos credores financiadores, podendo para tanto, contratar, na medida da sua recuperação, com quantos credores financiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.*

3.2.3 CONCESSÃO DE PRAZO E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO - Art. 50, I.

*Considerando a atual situação econômico-financeira, a **GDK** poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, abater parte da dívida, mediante concordância dos credores, buscando sempre as melhores condições, tanto para a recuperanda quanto para os credores.*

3.2.4 NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO E EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS - Art. 50, IX c/c Art. 59

Este “PRJ”, uma vez aprovado, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o inciso IX do dispositivo legal, extinguindo-se a dívida originária, encargos e concedendo novos prazos para pagamento.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.

*A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 09 de janeiro do presente ano, vencidos e vincendos, nos termos do art. 49 da “LRF”, salvo as exceções legais, ainda que não relacionados pela **GDK** ou pelo Administrador Judicial.*

*Havendo créditos não relacionados pela **GDK** ou pelo administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade ou, ainda sub*

judice, sujeitar-se-ão aos efeitos deste “PRJ”, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF.

*Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da **GDK**, do administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste “PRJ”. Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos (art. 39, §2º, “LRF”).*

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na subclasse que se enquadrar, respeitando, portanto, carências, prazos, valores e condições contados após 90 (noventa) dias da data da inclusão do crédito, independentemente se já houver parcelas vencidas.

A segunda relação de credores (§ 2º do art. 7º da “LRF”), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do § 1º do art. 7º da “LRF”, posteriormente alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o quadro geral de credores (art. 18 da “LRF”), a ser homologado pelo juiz e acarretará apenas a alteração do quantum destinado por credor.

*A consecução deste “PRJ” implicará na construção de uma nova fase de trabalho totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **GDK**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.*

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO.

5.1 DISPOSIÇÕES GERAIS.

*A demonstração da viabilidade econômica da **GDK** está consolidada neste “PRJ”, em observância às premissas adotadas e apresentadas no Laudo econômico-financeiro, tomando por base as estimativas projetadas pela administração da empresa para o período compreendido entre 2013 e 2028, constante do Anexo II.*

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste “PRJ” haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável, da dívida sujeita a este “PRJ”, incluindo juros, correção

*monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **GDK**.*

*Os valores devidos aos credores em que serão pagos com numerários, os mesmos serão por meio de transferência direta de recursos (TED ou DOC) à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária, de sua titularidade, em até 15 dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos, sendo que, não havendo indicação, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **GDK**, localizada no município de Salvador, Estado da Bahia, pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.*

*Os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias, serão redirecionados às operações da **GDK**, devendo o credor solicitar novo agendamento, que será pago em até 30 (trinta) dias do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro para o recebimento deste crédito, sem a incidência de juros e correção monetária.*

Ademais, os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias e/ou não terem solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco, será considerado como descumprimento deste “PRJ”.

Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos com base na cotação da moeda a que se referem, do dia anterior ao pagamento conforme previsto neste “PRJ”, obtida junto ao BACEN - Banco Central do Brasil, cotação PTAX 800, opção “VENDA”.

*Ainda para liquidação de suas obrigações a **GDK** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores, que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio da compensação (art.368 e ss. Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da **GDK** de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento do crédito.*

*Em adicional, a **GDK** poderá ainda, para liquidação do seu passivo, utilizar-se, através da dação em pagamento, dos bens do seu ativo imobilizado constante no laudo em anexo, sendo estes os relacionados no demonstrativo apartado no (Anexo VII), estando totalmente livres de quaisquer ônus, tudo na forma da cláusula 5.4 “Opção 02”.*

Em relação ao saldo dos créditos trabalhistas, a GDK poderá ainda, para liquidação do seu passivo, alienar os bens do seu ativo imobilizado constante no laudo em anexo, sendo estes os relacionados no demonstrativo apartado no (Anexo VI), estando totalmente livres de quaisquer ônus, tudo na forma da cláusulas 5.2.2.

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, com anuência ou ciência da GDK e seus eventuais garantidores, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste “PRJ”, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito, consoante ao art. 49 da “LRF” ou crédito objeto de adesão, nos termos deste “PRJ”. Caso a GDK não seja notificada de eventuais cessões, o Cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao Cedente.

A GDK ficará responsável em contratar empresa de auditoria independente para examinar suas demonstrações financeiras no encerramento de cada exercício social.”

CAPÍTULO III
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO
REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
- CLASSE I –

3.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis aos Créditos Trabalhistas - Classe I constantes no **Anexo 2 - Quadro Geral de Credores.**

3.2. Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (Art. 54, § único). Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos em até 30 (trinta) dias úteis, após aprovação deste “PRJ” em Assembleia Geral de Credores “AGC”, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro mediante quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente.

3.3. Demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho - Caput, Art. 54, "LRF". Em relação aos demais créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (Caput, art. 54, “LRF”), a Recuperanda propõe três formas de pagamento, conforme descritas abaixo, em que os credores deverão exercer a opção junto à GDK, no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias após a homologação da Assembleia Geral de Credores.

Os credores que não exercerem a opção no prazo acima descrito terão seus créditos enquadrados na “**OPÇÃO 01 - PAGAMENTO EM ESPÉCIE**” deste item, submetendo-se a todas suas condições e premissas.

OPÇÃO 01 - PAGAMENTO EM ESPÉCIE: Para os credores que exercerem essa opção, os pagamentos serão realizados em até 12 meses, com início em 90 (noventa) dias, após a homologação deste “PRJ”, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou

qualquer encargo financeiro, observado o prazo previsto no *caput* do artigo 54 da LRF, seguindo as premissas abaixo:

- a. Os créditos trabalhistas poderão ser pagos também com realização de vendas dos bens indicados no **Anexo 3 - Ativos para Venda ou Dação**, o que poderá ocorrer a qualquer momento dentro do prazo previsto de no máximo, 12 meses após aprovação deste “PRJ” em Assembleia Geral de Credores “AGC”, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro, neste caso de vendas o montante da alienação será distribuído de forma pro rata levando em consideração o percentual do saldo individual de cada credor, em que será calculado sobre o saldo total dos créditos enquadrados e/ou submetidos a esta opção.

OPÇÃO 02 - DAÇÃO DE BENS OU VENDA DOS BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO: A GDK disponibilizará os bens constantes no **Anexo 3 - Ativos para Venda ou Dação** para liquidação dos Créditos referente aos credores desta classe que optarem por esta forma através da dação em pagamento, pelo preço nele constante.

- a. O Credor deverá informar, por meio de formulário demonstrado no **Anexo 4 - Formulários de manifestação de credores, (Solicitação)**, o(s) ativo(s) que lhe interessar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a homologação da Assembleia Geral de Credores.
- b. formulário de solicitação deverá ser protocolado no escritório da GDK S.A., na rua da Grécia 8, Edifício Serra da Raiz, 10 andar, Comércio, Salvador, Bahia.
- c. Caso o valor do saldo remanescente do crédito seja inferior ao valor do(s) ativo(s) selecionado(s), deverá o Credor depositar a diferença no ato da tradição.
- d. Caso o saldo remanescente do crédito seja superior ao valor do(s) ativo(s) selecionado(s), o saldo remanescente será pago conforme Cláusula 3.3, "Opção 01".
- e. Na hipótese de mais de um credor selecionar o mesmo bem, os critérios de desempate serão, nessa ordem: **1)** data do protocolo do formulário perante o Administrador Judicial, vencendo aquele protocolou com maior antecedência. Ainda em caso de empate será considerado o **2)** valor do crédito, vencendo aquele que detiver o maior. O crédito considerado será o da segunda lista de credores, elaborado pelo Administrador Judicial e em sua ausência, a primeira lista, apresentada pela Recuperanda na petição inicial.
- f. Poderão ainda ser formados grupos de credores para que se atinja o valor do bem solicitado.
- g. É de inteira responsabilidade dos credores a retirada e transporte dos bens, que deverão fazê-la às suas expensas.

- h. Os credores interessados em verificar os bens nos locais em que se encontram, devem agendar dia e horário através do telefone (71) 3023 5596.
- i. Ao final do prazo de protocolo das solicitações no escritório da GDK, os bens que não foram selecionados por nenhum credor poderão ser alienados pela recuperanda conforme previsto na **OPÇÃO 01 - PAGAMENTO EM ESPÉCIE** deste item.

OPÇÃO 03 – A GDK disponibilizará os Ativos Judiciais, constantes do Anexo 5 e Anexo 6, abaixo, aos credores das diversas classes, obedecida a preferência legal, primeiramente, àqueles que optarem por receber referidos ativos, até o limite dos seus respectivos créditos, com assunção dos riscos, através da cessão de crédito.

Anexo 5- Valores a receber da Petrobras S.A. relativos a serviços executados e não pagos, parte dos quais foram judicializados, conforme planilhas deste anexo.

Anexo 6- Valor relativo à ação judicial movida pela GDK contra a Copergás - Companhia Pernambucana de Gás S.A., referente obrigações em contrato não pagas objeto de ação judicial constante em ressalva no balanço de 2016, anexo o qual registra o parecer dos Auditores Independentes com uma possibilidade de perda possível de cerca de 211 milhões de reais.)

OPÇÃO 04 - Os Credores, obedecida a preferência legal, ou seja, créditos trabalhistas primeiramente, poderão optar por receber seus créditos com a cessão dos direitos de recebimento contra a Petrobras relativo aos Serviços Executados e Não Recebidos, Valores advindos dos Processos Judiciais que a empresa move contra a Contratante reclamada, citada, ou aqueles outros, também reclamados à Companhia Pernambucana de Gás - Copergás, referente aos serviços executados na construção do Gasoduto Recife-Caruaru, objeto de ação judicial, cujo valor é constante de nota no parecer dos Auditores Independentes, ao balanço de 2016, da Companhia, em anexo, a registrar a possibilidade de perda de 211 milhões de reais.

Tais valores, quando recebidos serão pagos integralmente, em até 30 (trinta) dias, da data do recebimento pela GDK, aos seus credores, até o limite dos créditos respectivos, sempre obedecida a preferência legal, em especial, subordinando às opções 3 e esta 4, para escolha de tais Ativos como moeda de pagamento, e bem assim de qualquer eventual resíduo.

3.4. Os saldos decorrentes dos créditos que ultrapassarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme disposição do art. 83, inciso I c/c inciso VI, alínea “c”, da “LRF”, serão pagos na forma prevista no item 5.2 (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS) deste “PRJ” submetendo-se a todas suas condições e premissas, incluindo a necessidade de exercer a opção nele proposto.

3.5. Disposição Geral de Garantia de Pagamento a todos os Credores Trabalhistas:

A GDK também buscará promover o pagamento dos Credores Trabalhistas, no prazo de 12 (doze) meses após cumprida a carência de 90 (noventa) dias, por meio das Soluções apresentadas no CAPITULO X deste Plano que trata do maior objetivo da recuperanda que é o de extinguir todos os passivos do PRJ.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - CRÉDITOS CLASSE II

4.1. Créditos com Garantia Real. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor ou da natureza ou da sua Garantia Real.

4.2. Pagamento dos Créditos com Garantia Real. O Plano oferece aos Credores com Garantia Real a proposta a seguir para recebimento de seus Créditos com Garantia Real.

4.3. Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento dos seus Créditos do seguinte modo:

- (a) O saldo devedor do Crédito com Garantia Real será pago atualizado utilizando-se os encargos financeiros vigentes, na forma do Plano homologado em novembro de 2013; Carência de 18 (dezoito) meses, iniciando-se a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial deste Plano, com os juros capitalizados, porém não exigidos no período; Mantidos os encargos financeiros vigentes na forma do plano Homologado em novembro de 2013; Vencimento final mantido na forma aprovada no Plano Homologado em novembro de 2013; e pagamento com taxa de juros e cláusulas do contrato original, mantido o vencimento final na forma aprovada no Plano Homologado em novembro de 2013. Na adesão a este Plano pelos Credores com Garantia real, se necessário será efetuado aditivo ao contrato existente ou novo contrato.
- (b) Os Credores com Garantias Reais que possuem outros Créditos no processo de

RJ da empresa, terão a totalidade de seus créditos, independente da sua classificação ou sujeição, obedecidas as regras do Plano Homologado em novembro de 2013, e pagos em parcelas mensais e sucessivas da forma a seguir: Carência de 18 (dezoito) meses iniciando-se a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial deste Plano; juros serão capitalizados porém não exigidos no período; Mantidos os encargos financeiros vigentes na forma do plano Homologado em novembro de 2013 sem incidência de encargos moratórios; Vencimento final mantido na forma aprovada no Plano Homologado em novembro de 2013; Pagamento com taxa de juros e cláusulas do contrato original, mantido o vencimento final na forma aprovada no Plano Homologado em novembro de 2013.

CAPÍTULO V

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Créditos Quirografários. Este Plano confere aos Credores Quirografários o direito de escolher, dentre 4 (quatro) opções, a alternativa de recebimento de seu Crédito Quirografário que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. Os Credores Quirografários deverão escolher a opção de recebimento dos seus Créditos Quirografários nos termos das Cláusulas 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 abaixo.

5.2. Opção 1 de Pagamento dos Créditos Quirografários. Ratifica-se e Reitera-se o item 5.4 do Plano de Recuperação Judicial originário, homologado em 2013, por este juízo: “Para os credores que optarem por essa forma será aplicado um percentual de deságio de 60% (sessenta por cento), sendo o saldo remanescente acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), todos contados da data da homologação deste “PRJ”, e liquidados conforme abaixo:”

(a) Para os Créditos Quirografários até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) haverá um período de carência de 90 (noventa) dias, contados da Homologação Judicial deste Plano, em que os Credores Quirografários não farão jus ao recebimento de nenhum valor e o saldo do Crédito quirografário, será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de carência mencionado.

(b) Os Créditos Quirografários acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$

1.000.000,00 (hum milhão de reais) terão uma carência de 90 (noventa) dias e serão pagos em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da carência de 90 (noventa) dias.

- (c) Os Créditos Quirografários com saldos acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais terão uma carência de 180 (cento e oitenta) dias e serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da carência de 180 (cento e oitenta) dias.
- (d) Os Créditos Quirografários com saldos acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) terão uma carência de 240 (duzentos e quarenta) dias serão pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da carência de 240 (duzentos e quarenta) dias.

5.3. Opção 2 de Pagamento dos Créditos Quirografários: DACÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO:

Para os credores que optarem por essa forma, ratifica-se e reitera-se o item 5.4 do Plano de Recuperação Judicial homologado em 2013, na parte que estabeleceu: *“Para os credores que optarem por essa forma será aplicado um percentual de deságio de 50% (cinquenta por cento) sendo o saldo remanescente pago da seguinte forma”*:

- a. A GDK disponibilizará os bens constantes no **Anexo 3**, bens para liquidação dos saldos remanescentes dos créditos desta classe através da dação em pagamento, pelo preço nele constante. **Anexo 3** - Ativos para Venda ou Dação
- b. O credor deverá informar, por meio de formulário demonstrado no Anexo 4 (Solicitação), o(s) ativo(s) que lhe interessar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a homologação da Assembleia Geral de Credores. (**Anexo 4** - Formulários de Manifestação de Credores / Modelos de Formulário para Escolha da Opção de Recebimento dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP)
- c. O formulário de solicitação deverá ser protocolado na sede da GDK rua da Grécia, 8, edifício Serra da Raiz, 10 andar, Comércio, Salvador, Bahia, Cep 40.010.010.
- d. Caso o valor do saldo remanescente do crédito seja inferior ao valor do(s)

ativo(s) selecionado(s), deverá o Credor depositar a diferença no ato da tradição.

- e. Caso o valor do saldo remanescente do crédito seja superior ao valor do(s) ativo(s) selecionado(s), o saldo remanescente será pago na forma da Cláusula 5.2, "Opção 01".
- f. Na hipótese de mais de um credor selecionar o mesmo bem, os critérios de desempate serão, nessa ordem: 1) data do protocolo do formulário perante o Administrador Judicial, vencendo aquele que protocolou com maior antecedência. Ainda em caso de empate será considerado o 2) valor do crédito, vencendo aquele que detiver o maior. O crédito considerado será o da segunda lista de credores, elaborado pelo Imo. Administrador Judicial e em sua ausência, a primeira lista, apresentada pela Recuperanda na petição inicial.
- g. Poderão ainda ser formados grupos de credores para que se atinja o valor do bem solicitado.
- h. É de inteira responsabilidade dos credores a retirada e transporte dos bens, que deverão fazê-la às suas expensas.
- i. Os credores interessados em verificar os bens nos locais em que se encontram, devem agendar dia e horário através do telefone (71) 2106 - 2900.
- j. Ao final do prazo de protocolo das solicitações no escritório da recuperanda, os bens que não foram selecionados por nenhum credor poderão ser alienados pela GDK para recomposição do seu capital de giro ou até mesmo utilização em suas operações.

5.4. Opção 3 de Pagamento dos Créditos Quirografários A GDK disponibilizará os Ativos Judiciais, constantes do Anexo 5 e Anexo 6, abaixo, aos credores das diversas classes, obedecida a preferência legal, primeiramente, àqueles que optarem por receber referidos ativos, até o limite dos seus respectivos créditos, com assunção dos riscos, através da cessão de crédito.

Anexo 5- Valores a receber da Petrobras S.A. relativos a serviços executados e não pagos, parte dos quais foram judicializados, conforme planilhas deste anexo.

Anexo 6- Valor relativo à ação judicial movida pela GDK contra a Copergás - Companhia Pernambucana de Gás S.A., referente

obrigações em contrato não pagas objeto de ação judicial constante em ressalva no balanço de 2016, anexo o qual registra o parecer dos Auditores Independentes com uma possibilidade de perda possível de cerca de 211 milhões de reais.)

5.5. Opção 4 - de Pagamento dos Créditos Quirografários Os Credores, obedecida a preferência legal, ou seja, créditos trabalhistas primeiramente, poderão optar por receber seus créditos com a cessão dos direitos de recebimento contra a Petrobras relativo aos Serviços Executados e Não Recebidos, Valores advindos dos Processos Judiciais que a empresa move contra a Contratante reclamada, citada, ou aqueles outros, também reclamados à Companhia Pernambucana de Gás - Copergás, referente aos serviços executados na construção do Gasoduto Recife-Caruaru, objeto de ação judicial, cujo valor é constante de nota no parecer dos Auditores Independentes, ao balanço de 2016, da Companhia, em anexo, a registrar a possibilidade de perda de 211 milhões de reais.

5.5.1. Tais valores, quando recebidos serão pagos integralmente, em até 30 (trinta) dias, da data do recebimento pela GDK, aos seus credores, até o limite dos créditos respectivos, sempre obedecida a preferência legal, em especial, subordinando às opções 3 e esta 4, para escolha de tais Ativos como moeda de pagamento, e bem assim de qualquer eventual resíduo.

5.6. Opção 5 de Pagamento dos Créditos Quirografários. - A GDK oferece aos Credores Quirografários em geral a opção de utilização do expediente da Renúncia Fiscal, nos termos da Lei Federal 13.204/2015 de acordo com o memorial e documentos constantes no **Anexo 7**.

5.5.1. Toda Assessoria para a utilização do expediente da Renúncia Fiscal através Associação SISTEMA DE CRÉDITO COMUNITÁRIO ALIANÇA será coordenada e orientada pelo D. Takashi Yamauchi e das Associações: APOIO BRASIL – Instituto de Fomento e Apoio ao Terceiro Setor, APOIO AMBIENTAL e APTO - Centro de Estudo e Difusão do Terceiro Setor (www.apto.org.br). (**Anexo 7** -Renúncia Fiscal - Memorial de utilizados da Renúncia Fiscal nos termos das Leis Federais aplicáveis através da Associação do terceiro Setor : SISTEMA COMUNITÁRIO DE CREDITO ALIANÇA conforme documentos deste anexo. (Constituição da Associação Aliança, currículo do Dr Takashi Yamauchi e memorial sobre o procedimento de utilização da renúncia Fiscal).

Anexo 7 - Renúncia Fiscal - Memorial de utilizados da Renúncia Fiscal nos termos das Leis Federais aplicáveis através da Associação do terceiro Setor : SISTEMA COMUNITÁRIO DE CREDITO ALIANÇA conforme documentos deste anexo.

(Constituição da Associação Aliança, currículo do Dr Takashi Yamauchi e memorial sobre o procedimento de utilização da Renúncia Fiscal) e contrato GDK/ ALIANÇA.

Os credores que não exercerem a opção no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias após a homologação da Assembleia Geral de Credores terão seus créditos enquadrados na “**OPÇÃO 01 -**” deste item, submetendo-se a todas suas condições e premissas.

5.7. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários nos valores relacionados na Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de Decisão judicial, o respectivo valor adicional será pago de acordo com a opção escolhida pelo referido Credor Quirografário, mas o termo inicial de todos os prazos, inclusive de carência e de pagamentos, começará a contar somente a partir da intimação da GDK do trânsito que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores.

5.8. Contestações de classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada pela GDK ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências.

5.9. Da Não incidência de encargos moratórios: Em todos os Créditos Quirografários, independentes de qualquer situação de enquadramento, não incidirão encargos moratórios de qualquer espécie na repactuação deste Plano.

CAPÍTULO VI

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME e EPP

6.1. Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

6.2. Pagamento dos Créditos ME e EPP. O Plano confere aos Credores de ME e EPP o direito de escolher, dentre 3 (três) opções, a alternativa de recebimento de seu Crédito de ME e EPP que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. Os Credores de ME e EPP deverão escolher a opção de recebimento dos seus Créditos de ME e EPP nos termos das Cláusulas 6.3 e 6.4 abaixo.

6.3. Opção 1 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Para os credores que optarem por essa forma será aplicado um percentual de deságio de 60% (sessenta por cento), sendo o saldo remanescente acrescido de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), todos contados da data da homologação deste “PRJ”, e liquidados conforme abaixo:

- (a) O saldo do Crédito de ME e EPP, terá uma carência de 90 (noventa) dias e será pago em 18 (dezoito) parcelas a contar da carência de 90 (dias) a partir do primeiro dia útil imediatamente após a Homologação Judicial do Plano.

6.4. Opção 2 de Pagamento dos Créditos de ME e EPP. Para os credores que optarem

por essa forma será aplicado um percentual de deságio de 50% (cinquenta por cento) sendo o saldo remanescente pago da seguinte forma”:

(a) Haverá um período de carência de 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Plano, em que os Credores de ME e EPP não farão jus ao recebimento de nenhum valor, salvo na hipótese de antecipação de pagamento nos termos da Cláusula 6.4(d); e

(c) O saldo do Crédito de ME e EPP, após a incidência do deságio referido na Cláusula 6.4, será pago em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, tendo a primeira delas vencimento no prazo de 1 (um) mês contado do término do período de carência mencionado na Cláusula 6.4(a), e as demais no mesmo dia de cada um dos meses subsequentes.

6.5. Opção 3 de Pagamento dos Créditos Quirografários A GDK disponibilizará os Ativos Judiciais, constantes do Anexo 5 e Anexo 6, abaixo, aos credores das diversas classes, obedecida a preferência legal, primeiramente, àqueles que optarem por receber referidos ativos, até o limite dos seus respectivos créditos, com assunção dos riscos, através da cessão de crédito.

Anexo 5- Valores a receber da Petrobras S.A. relativos a serviços executados e não pagos, parte dos quais foram judicializados, conforme planilhas deste anexo.

Anexo 6- Valor relativo à ação judicial movida pela GDK contra a Copergás - Companhia Pernambucana de Gás S.A., referente obrigações em contrato não pagas objeto de ação judicial constante em ressalva no balanço de 2016, anexo o qual registra o parecer dos Auditores Independentes com uma possibilidade de perda possível de cerca de 211 milhões de reais.)

6.6. Opção 04 - de Pagamento dos Créditos Quirografários Os Credores, obedecida a preferência legal, ou seja, créditos trabalhistas primeiramente, poderão optar por receber seus créditos com a cessão dos direitos de recebimento contra a Petrobras relativo aos Serviços Executados e Não Recebidos, Valores advindos dos Processos Judiciais que a empresa move contra a Contratante reclamada, citada, ou aqueles outros, também reclamados à Companhia Pernambucana de Gás - Copergás, referente aos serviços executados na construção do Gasoduto Recife-Caruaru, objeto de ação judicial, cujo valor é constante de nota no parecer dos Auditores Independentes, ao balanço de 2016, da Companhia, em anexo, a registrar a possibilidade de perda de 211 milhões de reais.

6.6.1. Tais valores, quando recebidos serão pagos integralmente, em até 30 (trinta) dias, da data do recebimento pela GDK, aos seus credores, até o limite dos créditos respectivos, sempre obedecida a preferência legal, em especial, subordinando às opções 3 e esta 4, para escolha de tais Ativos como moeda de pagamento, e bem assim de qualquer eventual resíduo.

6.7. Majoração ou inclusão de Créditos de ME e EPP. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP nos valores relacionados na Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de decisão judicial, o respectivo valor adicional será pago de acordo com a opção escolhida pelo referido Credor de ME e EPP, mas o termo inicial de todos os

prazos, inclusive de carência e de pagamentos, começará a contar somente a partir da intimação da GDK do trânsito que determinar a inclusão do referido valor na Lista de Credores.

6.8. Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham a sua classificação contestada pela GDK ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a sua qualificação, respeitados os termos da Lei Falências.

6.9. Opções adicionais. os Credores desta Classe também poderão optar pelas opções oferecidas a Classe III nos itens 5.3, 5.4 e 5.5, devendo fazer sua opção dentro das condições deste PRJ.

Os credores que não exercerem a opção no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias após a homologação da Assembleia Geral de Credores terão seus créditos enquadrados na “**OPÇÃO 01 -**” deste item, submetendo-se a todas suas condições e premissas.

CAPÍTULO VII

DÍVIDA TRIBUTÁRIA

7.1. A GDK está buscando solução do seu passivo tributário por meio de dação em pagamento, objeto do processo administrativo n. 201800271183, protocolado sob o n. 00101122018, na forma da Lei, em especial, do artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional e Lei 13.496/2017 e/ou parcelamento especial se necessário, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na sua falta, conforme Leis gerais de parcelamento e documentos constantes do **Anexo 8**.

(**Anexo 8** - Documentos para regularizadas da dívida tributaria : Parecer do INDEP - INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL PREVENTIVO / Requerimento junto ao Ministério de Fazenda / PGNF numero 20180109685 (Protocolo 00407392018).

CAPÍTULO VIII

8.1. Ratifica-se e Reitera-se a cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Originário, homologado em 2013:

“ 5.6. CREDORES FINANCIADORES

Os credores financiadores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste “PRJ”, junto a GDK, inclusive aqueles, porventura, não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da “LRF” e concederem novas linhas de créditos, liberações de novos recursos, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas, poderão se considerados credores financiadores, conforme previsto no item 3.2.2 deste PRJ e de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados:

a) Fornecedores: Serão considerados “credores financiadores” fornecedores aqueles que fazem parte da operação diária da GDK, ou seja, fornecimento de matéria prima, prestação de serviços, manutenção, etc; para os credores considerados essenciais, pela administração da recuperanda, que mantiverem o fornecimento de materiais e/ou serviços de forma continuada, reserva o direito de efetuar negociações, podendo portanto: Excluir

o deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em até 180 (cento e oitenta) meses, em termos a serem ajustados entre as partes;

b) Financeiros: Serão considerados “credores financiadores” as instituições financeiras que concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações da empresa, a GDK, reserva o direito de efetuar negociações, podendo, para tanto: excluir o deságio, parcial ou na totalidade; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em até 180 (cento e oitenta) meses, em termos a serem ajustados pelas partes.”

8.2. Este Plano ratifica as condições deste capítulo e altera o item 5.6 b) acima, modificando a carência para 18 (dezoito meses) para os credores Financiadores financeiros que aderirem a estas condições, com liquidação do passivo em 24 (vinte e quatro meses) após o período de carência de 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO IX

SUBSIDIARIA INTEGRAL

9.1. Criação de SUBSIDIARIA INTEGRAL. A GDK, após a homologação deste Plano, poderá promover a criação de uma sociedade anônima na forma de subsidiária integral da GDK S.A. Esta sociedade que será denominada **GDK ENGENHARIA S.A.**, receberá a totalidade do acervo técnico da GDK S.A., relacionados no **Anexo 9**, o que lhe habilitará como prestadora de serviços em todas as áreas de experiência conquistadas pela GDK S.A, e também receberá os equipamentos específicos para a construção de dutos que se encontram livres e desimpedidos de quaisquer garantias (relacionados da mesma forma no **Anexo 9**), para que seja possível a prestação de serviços em novos contratos públicos e privados, promovendo a geração de valores que irão ser destinados à recuperanda para contribuir na redução dos passivos da mesma.

Anexo 9 - Documentos para criação da Subsidiaria Integral GDK Engenharia (Relação de equipamentos, certidão JUCEB, acervo técnico (representado pelo cadastro Petrobras (CRCC) e atestados de obras executadas)

9.2. Cumpre notar que a GDK S.A, ainda que possua relevante qualificação técnica para participar de concorrências publicas e privadas, não vem sendo convidada para as licitações nem públicas nem privadas, porque não possui certidão negativa de falência e

recuperação judicial, logo, a criação da **Nova Subsidiária Integral** permitirá que a mesma participe de novas contratações durante o trâmite do processo de recuperação judicial da GDK S.A. - em recuperação judicial, promovendo o retorno a Função Social da empresa, Geração de Empregos e Valores para a Recuperanda a fim de quitar também seus passivos.

O Parecer do **Dr Ives Gandra da Silva Martins**, no **Anexo 18**, justifica a necessidade de uma **SUBSIDIARIA INTEGRAL** para desenvolvimento das atividades da nova empresa, ao fundamento de que:

~Um dos mecanismos mais relevantes para a recuperação da empresa postulante é aquele colocado no inciso II do artigo 50, assim redigido:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

.....

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; ...”¹,

ou seja, a criação de empresas desvinculadas sobre variada conformação jurídica, capazes de, sem as amarras da empresa endividada, poder atuar livremente no mesmo segmento do mercado que aquela atuava, tendo a nova empresa a função de carrear recursos obtidos para a empresa recuperanda, com o intuito de saldar os compromissos com os credores habilitados.

À evidência, esta eliminação de amarras, inclusive para a obtenção de certidões negativas, não significa que não haja vinculação, qual seja, aquela de gerar os recursos necessários para a empresa mãe, pois para isto é que foi instituída.

Nitidamente, o grande diferencial que a lei proporcionou foi a possibilidade de a nova empresa (com o formato que tiver) atuar livremente no mercado, sem que o passado e a carga de inadimplência da empresa em recuperação, afete sua credibilidade. Para esta finalidade, a lei especial –a Lei nº 11.101/05 é uma lei especial— autoriza que a nova empresa geradora de recursos atue sem as limitações da empresa mãe da qual tenha recebido o acervo, inclusive tecnologia, equipamentos e até pessoal, para continuar suas atividades.

Em outras palavras, estando livre das amarras da inadimplência e da recuperação, a nova empresa, decorrente de fusão, incorporação, cisão e até na forma de subsidiária

¹ Ensina Mário Sérgio Milani que: “Ricardo Tepedino sustenta: “O inciso II do art. 50 inclui a “constituição de subsidiária integral” como um dos meios de recuperação ao referir-se à constituição de subsidiária integral como meio de recuperação judicial, quis o legislador com toda a certeza aludir a uma operação societária atípica: o chamado “drop down”, onde a subsidiária integral é constituída com a finalidade de receber o estabelecimento empresarial da sociedade que a cria” (Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada, Malheiros Editores, São Paulo, 2011, p. 221).

*integral, continua a atuar na mesma área de ação da empresa em recuperação, sem o peso imediato das responsabilidades sucessórias. Assim, pode obter créditos no mercado, que a empresa em recuperação seria incapaz de obter*².(...)

*Em termos diversos, por livrar a empresa nascida das amarras obrigacionais da empresa em recuperação para efeitos de atuação, embora com vinculação à obrigação de gerar recursos, a nova lei propicia um mecanismo de geração de receitas, que seria impossível obter pela empresa em recuperação, visto que sua credibilidade não lhe propiciaria recorrer ao mercado financeiro*³.

SÓ POR ESTA PERSPECTIVA tem a lei sentido e a criação da nova empresa razão de ser. Se não tivesse a possibilidade de atuar livremente, inclusive suspensas estando as obrigações devidas pela empresa mãe, sua criação SERIA DE INUTILIDADE SEMELHANTE À MAGNITUDE DO UNIVERSO.”

9.2.1. Objeto Social e do Capital Social. Esta nova empresa terá o mesmo objeto social da GDK S.A, sem prejuízo de outras atividades que sejam inseridas no seu plano de negócios. O seu capital social, por sua vez, será composto pela integralização de ativos da GDK. S.A. composto pela relação dos equipamentos específicos já mencionados neste Plano.

9.2.2. Suporte administrativo. Para o imediato funcionamento da sociedade constituída, a mesma iniciará as suas atividades operacionais utilizando parte dos atuais funcionários da GDK S.A. que serão transferidos para a nova sociedade, deixando assim de gerar custos com os mesmos para a GDK S.A.- em recuperação judicial.

9.2.3. Da ausência de solidariedade. A nova empresa não estará em recuperação judicial, tampouco será solidária às obrigações decorrentes da recuperação judicial da GDK. S.A. exceto com seu objetivo de destinar seus ganhos para a GDK de forma a contribuir para a extinção total do passivo da mesma.

² *É de se lembrar em caso de não criação de empresa nova geradora de recursos, mas de mera alienação, o comprador estará livre de qualquer obrigação (art. 60). Leia-se em Curso de falência e recuperação de empresa” (27ª. Ed., Ed. Saraiva, São Paulo, p. 340) de Amador Paes de Almeida que: “Em capítulo próprio, o art. 50, ao estabelecer os meios de recuperação judicial, prevê situações que, inequivocamente, alteram de maneira substancial a estrutura jurídica da empresa, merecendo destaque, entre outros, o trespasse do estabelecimento empresarial, alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas (art. 60). Objetivando facilitar os meios de recuperação judicial, buscou o legislador afastar o bem de ônus ou sucessão, dispondo o parágrafo único do art. 60 que: “O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”.*

³ *Fábio Diniz Appendino escreve: “O plano de recuperação judicial é o documento pelo qual o devedor demonstrará, aos credores, pormenorizadamente, (i) a viabilidade econômica do empreendimento; (ii) o valor de mercado de seus ativos e (iii) a forma pela qual pretende recuperar a empresa e equacionar seus passivos. Ele deverá discriminar, detalhadamente, os meios de recuperação que serão levados a cabo, podendo, o devedor, fazer uso daqueles indicados no artigo 50 da lei falimentar como de outros quaisquer (o rol legal não é taxativo) que atendam ao objetivo da lei: a recuperação da empresa” (Direito Societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2006, p. 338).*

Esta empresa não terá qualquer tipo de outra solidariedade com o pagamento dos créditos detidos pelos eventuais credores concursais e pelos eventuais credores extraconcursais da GDK. S.A., no entanto esta nova **Subsidiária Integral terá a obrigação de destinar seus ganhos para a extinção dos passivos da recuperanda até que os mesmos sejam totalmente extintos.**

9.2.4. O atual contrato para construção das tubovias do Comperj conforme documentos constantes do Anexo 10), no qual a GDK detém 20% de participação juntamente com as empresas Andrade Gutierrez (com 60%) e MPE (com 20%), poderá passar também para a operação com a Subsidiária Integral, eliminando assim todas as travas advindas de uma empresa em recuperação judicial e proporcionando receitas para a GDK em recuperação judicial de modo a contribuir para a extinção também dos passivos da mesma.

Anexo 10 - Documentos do Contrato GDK Comperj - Consórcio Tubovias

CAPÍTULO X

SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

10.1. Criação da SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO: SPE ARATU OLEO E GAS S.A. A GDK, após a homologação deste aditivo ao Plano, poderá promover a criação de uma Sociedade de Propósito Específico, no formato de Sociedade Anônima de capital fechado da empresa Aratu Óleo e Gás S.A., a qual, apesar de nunca ter operado já pertence à recuperanda. Esta sociedade que será denominada **SPE ARATU OLEO E GAS S.A.**, receberá o ativo registrado no cartório de registro de imóveis sob a matrícula 95.255, mediante a expressa concordância do credor da garantia real.

Os resultados auferidos neste novo formato societário serão destinados integralmente ao pagamento das dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial e após os pagamento havendo saldo o mesmo será destinado ao caixa da empresa para o custeio e desenvolvimento de suas atividades.

Anexo 11 - Escritura e Laudos de avaliação do ativo “Ponta da Laje”

11.1.1. Da finalidade da SPE e do capital social. A nova empresa terá por finalidade o pagamento das Dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial Anexo 11 e observada a preferência do credor da garantia real. O seu capital social, por sua vez, será composto pela integralização do imóvel registrado sob a matrícula 95.255, do cartório de registro de imóveis, mediante a expressa concordância do credor da garantia real.

10.2. Criação de NOVA SOCIEDADE TBTS TERMINAIS S.A. Para a operacionalização da entrada de capital na **SPE ARATU OLEO e GAS**, a mesma poderá, após a homologação deste Plano, promover a criação de uma Sociedade Anônima, no formato de Sociedade Anônima de Capital Fechado. Esta sociedade será denominada **TBTS TERMINAIS S.A** com a finalidade de operacionalização do **Terminal de Uso Privado** (vide estudo de viabilidade econômico-financeiro e documentos constantes do **Anexo 12** para a criação da **SPE**) e será controlada pela **SPE ARATU OLEO E GAS S.A.**

Anexo 12 - Documentos para a criação da SPE Aratu Óleo e Gás

- 12.1 - Estudo econômico do projeto
- 12.2 - Licenças INEMA e Marinha
- 12.3 - Apresentação do projeto do Terminal
- 12.4 - Apresentação do profissional responsável pelo estudo econômico
- 12.5 - Estatuto da aratu Óleo e Gás / Ata da Assembleia com o compromisso da Devolução do valor do ativo a GDK/ pedido JUCEB para mudança de objeto social/ certidão do INSS e RF

10.2.1. A nova empresa **TBTS TERMINAIS S.A.** será uma empresa de Capital Fechado, sem descartar, no futuro, sua transformação em S.A. de Capital Aberto, com lançamento de ações através de IPO (Oferta Inicial de Ações), na bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

Sua constituição se faz necessária a fim de dar a formatação com conforto Legal para a entrada de novos acionistas em seu Capital e assim, com a venda das participações da **TBTS TERMINAIS** será viabilizada a entrada dos valores necessários a acionista Aratu Óleo e Gás, cumprir a devolução a GDK referente ao valor do ativo transferido, momento em que a mesma se retira do capital completamente da Aratu Óleo e Gás.

10.2.2. A alienação das participações da **sociedade TBTS TERMINAIS S.A** será realizada sem que o adquirente suceda a Aratu Óleo e Gás e tampouco a Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60 e 142 da LRF.

10.2.3. Se faz necessária a criação, pela **SPE ARATU OLEO e GAS**, da nova empresa **TBTS TERMINAIS**, a fim de permitir de maneira mais eficaz e rápida a entrada de investidores para aquisição de sua participação acionária, visto ser

uma empresa totalmente nova e sem nenhum vínculo com qualquer outra, a acionista desta nova empresa, a **SPE ARATU OLEO e GAS**, é quem tem a obrigação expressa de transferir seus recebíveis, de acordo com este Plano, para a recuperanda e assim promover a quitação dos passivos da mesma.

10.2.4. Para justificar a criação da **SPE ARATU OLEO e GAS** e em sequência a **TBTS TERMINAIS**, este Plano apresenta os estudos econômicos e mercadológicos que justificam plenamente tal movimento e que irão promover seu objetivo que é o de extinguir os passivos da recuperanda dentro das premissas apresentadas aqui neste Plano através dos estudos e apresentações a seguir:

Atualmente, já existem tratativas firmes para a aquisição do capital da nova empresa a ser criada com vistas a implantar e operacionalizar o Terminal Bahia de Todos os Santos - TBTS, as quais, por motivos de sigilo, não podem ser divulgadas, porém a empresa informa que dentre os interessados se encontram empresas da mesma atividade a que se propõe a criação desta SPE e da nova empresa de Terminais, Fundos de investimentos e outros Investidores.

O Parecer do **Dr. Ives Gandra da Silva Martins**, no **Anexo 18**, esclarece “*quando há alienação do ativo ou de parte da empresa, o artigo 60 da Lei afasta, para os novos proprietários, a responsabilidade sucessória*”.

CAPITULO XI

SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO

11.1. A GDK, após a homologação do Plano, poderá promover a criação de uma **SPE - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO AGUAS CLARAS**, também, com a finalidade de, através da venda de seu capital integralmente ou parcialmente, contribuir para a extinção dos passivos da GDK.

Esta **SPE - Sociedade de Propósito específico AGUAS CLARAS**, receberá o ativo registrado no cartório de registro de imóveis Primeiro Ofício da Comarca de Salvador sob a matrícula 50.762, conforme documentos constantes do **Anexo 13**, mediante a expressa concordância do credor da garantia real. Os resultados auferidos neste novo formato societário serão destinados ao pagamento das dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial.

11.1.1. Da finalidade da SPE e do capital social. A nova empresa terá por finalidade o pagamento das Dívidas da GDK Sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial. O seu capital social, por sua vez, será composto pela integralização do imóvel registrado sob a matrícula 50.762, do cartório do Primei-

ro Ofício de registro de imóveis, mediante a expressa concordância do atual credor da garantia real.

11.1.2. A alienação das participações da **SPE AGUAS CLARAS. S.A** será realizada sem que o adquirente suceda a recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60 e 142 da LRF.

11.1.3. Para justificar a criação da **SPE AGUAS CLARAS**, em sequência este Plano apresenta os estudos econômicos e mercadológicos que justificam plenamente tal movimento e que irão promover seu objetivo que é o de contribuir para extinguir os passivos da recuperanda dentro das premissas apresentadas aqui neste Aditivo ao Plano através dos estudos e apresentações a seguir :

Anexo 13 - Criação da SPE AGUAS CLARAS

13.1 - Apresentação da oportunidade do negócio

13.2 - Ativo a ser transferido para a SPE

13.3 - Estudo de Viabilidade Econômica

O Parecer do **Dr. Ives Gandra da Silva Martins**, no **Anexo 18**, esclarece “*quando há alienação do ativo ou de parte da empresa, o artigo 60 da Lei afasta, para os novos proprietários, a responsabilidade sucessória*”.

CAPÍTULO XII

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU UPI'S

12.1. Os bens do ativo permanente, que não sejam objetos de garantia real, constantes nos Laudos de Avaliações Patrimoniais (**Anexo 14**), poderão ser alienados, consoante ao disposto no art. 142 da “LRF”, isto é, mediante autorização judicial, e aqueles objeto de garantia real poderão ser alienados desde que haja a expressa concordância do respectivo credor, respeitados os preceitos do art. 50, §1º da “LRF”.

Anexo 14 - Laudos de Avaliações dos Bens do Ativo Imobilizado da GDK

12.2. Ficam autorizados, desde já, locação, comodato e arrendamento dos ativos da empresa diretamente ou através de empresas especializadas e que venham, comprovadamente, trazer ganhos para a GDK, e remoção de bens do ativo permanente, podendo ainda onerá-los ou oferecê-los em garantia, se livres e desembaraçados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar a estrutura da GDK às necessidades do negócio e o cumprimento deste Plano.

12.3. A UPI, SPE ou Subsidiária Integral que vier a ser criada poderá ser alienada sob toda e qualquer forma admitida em Direito, inclusive mediante a constituição de sociedade de propósito específico, com a posterior transferência de seu controle acionário ao adquirente interessado, sendo certo que o bem objeto de alienação estará livre de todo e qualquer ônus e será transferido sem sucessão do adquirente nas dívidas e obrigações da GDK. S.A, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da LRJ.

12.4. Se necessária à sua reorganização econômico-financeira, a GDK poderá ainda alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer/quaisquer de suas Filiais ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objetos de garantia real e aqueles objetos de garantia real deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da "LRF". Em nenhuma hipótese haverá sucessão da adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações da GDK, inclusive as de natureza tributária com exceção daquelas expressamente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da "LRF".

12.5. No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, a GDK poderá, nos termos do art. 144 da "LRF", alienar de forma excepcional quaisquer dos seus bens, independentemente da natureza, respeitando para tanto, a anuência do credor titular dos bens objetos de garantia real consoante § 1º do art. 50 da "LRF".

12.6. Os recursos obtidos, em qualquer modalidade de alienação, serão investidos para o pagamento dos credores da recuperanda, bem como nas operações da GDK e servirão para garantir a reestruturação das atividades, aumento da produção e, conseqüentemente, geração de fluxo de caixa, promovendo "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (*in verbis*, art. 47 da "LRF").

12.7. A GDK possui as seguintes unidades produtivas em formato de SPE - Sociedade de propósito Específico e Subsidiária Integral e poderá promover a alienação das mesmas, no todo ou em parte, com a posterior transferência das respectivas ações adquiridas ao adquirente interessado, nos termos das cláusulas 9.3 e 9.4.

- a) **SPE ARATU OLEO E GAS S.A:** composta pelo imóvel registrado no cartório de registro de imóveis sob a matrícula 95.255, que criara a sociedade de ações, denominada **TBTS Terminais S.A**, com a posterior transferência de participações

a adquirentes interessados, nos termos do item 8.4.

- b) **SPE AGUAS CLARAS:** composta pelo imóvel registrado no cartório de registro de imóveis sob a matrícula 50.762, que será alienada mediante a constituição de Sociedade de Propósito Específico, por sociedade de ações, denominada **SPE AGUAS CLARAS**, com a posterior transferência de suas ações aos adquirentes interessados, nos termos do item 8.4.

12.8. Utilização dos recursos. O produto da alienação da nova empresa **TBTS TERMINAIS S.A.** servirá primeiramente para quitar o Crédito com Garantia Real do BNB e o saldo remanescente servirá para pagamento dos Credores constantes do PRJ até o limite dos mesmos.

12.9. Utilização dos recursos. O produto da alienação da “**SPE AGUAS CLARAS**” servirá para pagamento dos Credores constantes do PRJ até o limite dos mesmos

12.10. Procedimento de alienação de SPE’s e Subsidiária Integral. Quaisquer alienações inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos art. 60 e 142 da Lei de Falências. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, atendidas as demais condições previstas neste Plano.

12.11. Ausência de sucessão. As SPE’s e Subsidiária Integral alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, se for o caso, estarão livres de quaisquer ônus e gravames, e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da GDK, inclusive as de caráter tributário, trabalhista, ambiental, cível, penal, administrativo e regulatório, nos termos do art. 60 da Lei de Falências.

O Parecer do **Dr Ives Gandra da Silva Martins**, no **Anexo 18**, esclarece “*quando há alienação do ativo ou de parte da empresa, o artigo 60 da Lei afasta, para os novos proprietários, a responsabilidade sucessória*”.

CAPÍTULO XIII EFEITOS DO PLANO

13.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a GDK e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

13.2. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela GDK a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a GDK e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela GDK e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

13.3. Cessões de Créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano, antes ou depois da Data do Pedido, a outros Credores ou a terceiros, e

a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da GDK, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano e impreterivelmente será tratado como Credor Quirografário.

CAPITULO XIV

ATIVOS DA GDK S.A. QUE DARAO ORIGEM AS RECEITAS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGACOES DO PLANO

14. Este aditivo ao Plano relaciona os seguintes ativos que serão fonte para a geração de receitas para o cumprimento das obrigações deste Plano:

14.1. Equipamentos remanescentes da empresa no valor, aproximado de R\$ 65.400.000,00 (sessenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais) (vendas e locações) (**Anexo 16**)

14.2. Valores a Receber e Processos Judiciais contra a Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. no valor superior a 300 milhões de reais * (**Anexo 5**)

* Por se tratar de parte dos créditos serem processos judiciais o valor estimado pela

GDK deveser ser em definitivo quando acordado preferencialmente por entendimento entre as Partes ou decisões legais.

14.3. Ativo Judicial contra a Companhia Pernambucana de Gás S.A. – COPERGAS com reconhecimento de perda possível no ano de 2016 de R\$ 211.000.000,00 (duzentos e onze milhões de reais) . (**Anexo 6**)

14.4. Locações vigentes (**Anexo 17**)

14.5 - Salas e Garagens do edifício Serra da Raiz para venda no valor de R\$ 12,700.000,00 (doze milhões de reais e setecentos mil reais) (**Anexo 3**)

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

15.2. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, a GDK adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

15.3. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Sujeitos ao Plano sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação pela GDK ou por Credores Sujeitos ao Plano diretamente prejudicados. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a GDK descumpra culposamente alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis.

15.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da GDK, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

15.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a GDK requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela GDK nos autos da Recuperação Judicial, com o assunto “Recuperação Judicial GDK:

GDK S.A– Em Recuperação Judicial
Endereço Rua da Grécia, 8 Edf. Serra da Raiz, 10 andar, Comercio, Salvador,
Bahia, Cep 40.010.010 / Tel: + 5571 3023 5596 / E-mail: gdk@gdksa.com

15.6. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

15.7. Dos procedimentos da recuperação judicial. Para fins do presente Plano, os credores e respectivos créditos são aqueles listados no Quadro Geral de Credores constantes no processo de recuperação judicial, os quais não serão alterados após a sua aprovação.

15.8. Caso, em decorrência de decisões judiciais, novos créditos forem adicionados a relação de credores ou haver alteração nos créditos já existentes, tais créditos sujeitar-se-ão as mesmas condições oferecidas nos termos do presente Plano, nas mesmas condições de pagamento aqui estabelecidas, conforme a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios dos créditos anteriores.

15.9. Caso, por decisão judicial, ocorra a exclusão de algum credor ou do respectivo crédito da relação de credores, o Plano permanecerá válido em relação aos demais credores que não foram diretamente afetados pela referida decisão.

15.10. Caso seja verificada alguma inconsistência, a **GDK** reserva-se no direito de modificar, a qualquer momento, o Laudo de Avaliação Patrimonial (Anexo I), através de subscrição por empresa especializada, incluindo e/ou excluindo bens ou ainda, alterando valores, devendo para tanto, informar ao Juízo da Recuperação Judicial para sua efetiva publicidade.

15.11. Este “PRJ” poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da **GDK** e mediante a convocação de uma nova “AGC”. A modificação de qualquer cláusula deste “PRJ” dependerá de aprovação da **GDK** e da maioria dos créditos presentes à “AGC”, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da “LRF”.

15.12. Ratifica-se e Reitera-se a cláusula 6 constante do Plano de Recuperação Judicial originário, homologado em 2013, por este juízo:

6. DISPOSIÇÕES FINAIS.

*O objetivo deste “PRJ” é permitir que a **GDK** mantenha seus postos de trabalhos, gerando emprego e renda, retomando sua participação competitiva no mercado.*

*Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, acionistas, credores e funcionários, mas, principalmente do município onde a **GDK** está inserida, bem como aos circunvizinhos, também beneficiados, através da geração de empregos, rendas e tributos.*

Como solução à premente necessidade de recomposição do caixa e de alongamento do perfil da dívida, propõe-se a carência citada, para o início dos pagamentos, exceto se previsto de forma diversa neste “PRJ”.

*Através do presente “PRJ”, a administração da **GDK** busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como, a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições, ora apresentados.*

*Assim, tem as diversas medidas de recuperação explicitadas neste “PRJ”, o duplo objetivo de viabilizar economicamente a **GDK** e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas.*

*Entretanto, é importante ressaltar que este “PRJ” é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da **GDK**, portanto, uma vez homologado em juízo, vincula a **GDK** e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credores e devedores.*

*Este “PRJ” poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da **GDK** e mediante a convocação de uma nova “AGC”. A modificação de qualquer cláusula deste “PRJ” dependerá de aprovação da **GDK** e da maioria dos créditos presentes à “AGC”, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da “LRF”.*

A decretação de invalidade de uma das cláusulas deste “PRJ” não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

*Caso seja verificada alguma inconsistência, a **GDK** reserva-se no direito de modificar, a qualquer momento, o Laudo de Avaliação Patrimonial (Anexo I), através de subscrição por empresa especializada, incluindo e/ou excluindo bens ou ainda, alterando valores, devendo para tanto, informar ao Juízo da Recuperação Judicial para sua efetiva publicidade.*

*Este “PRJ” e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretadas de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a **GDK** sejam regidos pelas leis de outro país.*

O juízo da recuperação judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste “PRJ”, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

15.13. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial será resolvidas: Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; Pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a GDK e os respectivos Credores

Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

CAPITULO XVI

DEFINIÇÕES

Administrador Judicial: Castro Oliveira Advogados Associados, nomeado como administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem vier a substituí-lo.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano.

Assembleia-Geral de Credores: a assembleia-geral de credores da GDK, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Data do Deferimento da Recuperação Judicial: dia 09 de Janeiro de 2013 data em que a GDK obteve deferimento em juízo do pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Salvador-BA.

Garantia Real: cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem devida e regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

Laudo Econômico-Financeiro: Plano de Reestruturação e Laudo Econômico-Financeiro, que foi apresentado como Anexo A ao plano de recuperação judicial apresentado perante o Juízo da Recuperação, e que é parte integrante do Plano. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra

qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: a relação de Credores Sujeitos ao Plano, apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos dos art. 7º, §2º, da Lei de Falências, ou, caso já tenha sido homologado, o quadro-geral de credores, nos termos do art. 18, da Lei de Falências.

SPE: sociedade de propósito específico constituída para receber, como integralização de seu capital social, os ativos que compõem uma UPI, com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI.

UPI: filial ou unidade produtiva isolada, nos termos do art. 60 da Lei de Falências e que poderá incluir, individual ou conjuntamente, bens, atividades, acervos técnicos, certificados, contratos, direitos creditórios, ativos e passivos de qualquer natureza.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela GDK. S.A

Salvador-BA, 29 de junho de 2018

GDK S.A. – Em Recuperação Judicial
Cesar Roberto Santos Oliveira
Presidente

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 - Demonstrações financeiras de 2013 auditadas pela KPMG, Boletins de avaliação de Desempenho (BAD's) dos contratos executados em 2013 emitidos pela

Petrobras e Relação das Empresas impedidas de Contratar e Licitar (Petrobras)

Anexo 2 - Quadro Geral de Credores

Anexo 3 - Ativos para Venda ou Dação

Anexo 4 - Formulários de Manifestação de Credores / Modelos de Formulário para Escolha da Opção de Recebimento dos Créditos com Garantia Real, dos Créditos Quirografários e dos Créditos de ME e EPP

Anexo 5- Valores a receber da Petrobras S.A. relativos a serviços executados e não pagos, parte dos quais foram judicializados, conforme planilhas deste anexo.

Anexo 6 – Valor relativo à ação judicial movida pela GDK contra a Copergas - Companhia Pernambucana de Gas S.A., referente a obrigações em contrato não pagas objeto de ação judicial constante em ressalva no balanço de 2016, anexo o qual registra o parecer dos Auditores Independentes com uma possibilidade de perda possível de cerca de 211 milhões de reais.

Anexo 7 - Renuncia Fiscal - Memorial de utilizados da Renuncia Fiscal nos termos das Leis Federais aplicáveis através da Associação do terceiro Setor : SISTEMA COMUNITÁRIO DE CREDITO ALIANÇA conforme documentos deste anexo.

(Constituição da Associação Alianca, currículo do Dr Takashi Yamauchi e memorial sobre o procedimento de utilização da Renuncia Fiscal) e contrato GDK/ ALIANCA.

Anexo 8 - Documentos para regularizadas da dívida tributaria : Parecer do INDEP - INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL PREVENTIVO / Requerimento junto ao Ministério de Fazenda / PGNF numero 20180109685 (Protocolo 00407392018)

Anexo 9 - Documentos para criação da Subsidiaria Integral GDK Engenharia (Relação de equipamentos, certidão JUCEB, acervo tecnico (representado pelo cadastro Petrobras (CRCC) e atestados de obras executadas)

Anexo 10 - Documentos do Contrato GDK Comperj - Consorcio Tubovias

Anexo 11 - Escritura e Laudos de avaliação do ativo “ Ponta da Laje”

Anexo 12 - Documentos para a criação da SPE Aratu Oleo e Gas

12.1 - Estudo econômico do projeto

12.2 - Licenças INEMA e Marinha

12.3 - Apresentação do projeto do Terminal

12.4 - Apresentação do profissional responsável pelo estudo econômico

12.5 - Estatuto da aratu Oleo e Gas / Ata da Assembleia com o compromisso da Devolução do valor do ativo a GDK/ pedido JUCEB para mudança de objeto social/ certidão do INSS e RF

Anexo 13 - Criação da SPE AGUAS CLARAS

13.1 - Apresentação da oportunidade do negócio

13.2 - Ativo a ser transferido para a SPE

13.3 - Estudo de Viabilidade Econômico

Anexo 14 - Laudos de Avaliações dos Bens do Ativo Imobilizado da GDK

Anexo 15 - Laudo de viabilidade Econômica do Plano de Recuperação

Anexo 16 - Equipamentos Remanescentes

Anexo 17 - Locações vigentes

Anexo 18 - Parecer do Dr. Ives Gandra da Silva Martins